



Número: **0003907-46.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Aposentadoria, Providências**

Objeto do processo: **TJAM - Desconstituição - Processo Administrativo nº 2018/024599 - Migração - Magistrados inativos - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS (REQUERENTE)		CAIO FELDBERG PORTO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM (REQUERIDO)		LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3665738	13/06/2019 16:36	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003907-46.2019.2.00.0000

Requerente: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pela **Associação dos Magistrados do Amazonas - AMAZON**, contra o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**, no qual se insurge contra a determinação de migração dos magistrados inativos daquele Tribunal para a folha de pagamento do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev).

Na decisão ID 3653224, concedi a medida liminar pleiteada por entender que, num exame preliminar da questão, o ato do Requerido de migrar os magistrados aposentados do Tribunal para o Amazonprev, sem que estes tivessem sido ouvidos previamente, poderia causar prejuízos irreversíveis. Ato contínuo, determinei a intimação do Tribunal para que se manifestasse.

Devidamente intimado, o Requerido prestou informações no ID 3658468.

A Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas também se manifestou no ID 3658141.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos presentes autos cinge-se em aferir a legalidade da migração dos magistrados inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para a folha de pagamento do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Amazonprev), migração esta que teria ocorrido sem observância do contraditório e da ampla defesa.

A matéria trazida neste Pedido de Providências não é nova no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

No Procedimento de Controle Administrativo n. 0000277-94.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Guilherme Calmon, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC/PR) questionou, dentre outros aspectos, o pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de benefícios diretamente com recursos orçamentários do Poder Judiciário, quando deveriam, na realidade, ser pagos pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A decisão monocrática, proferida em 18 de junho de 2013, reproduziu o parecer da Secretaria de Controle Interno do CNJ, cujo excerto relevante transcrevo:



a) Quanto ao pagamento de benefícios previdenciários por meio da utilização de recursos próprios do Poder Judiciário, resta confirmado que tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Paraná asseguram a criação de regime de previdência próprio para os servidores efetivos dos estados-membros da federação;

b) A Constituição Federal veda, ainda, a existência de mais de um regime de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal. Nessa linha, a Lei Estadual 12.398/1998 criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, seguindo os ditames constitucionais e disciplinando o funcionamento do sistema naquele Estado;

c) O TJPR está descumprindo a previsão contida no § 20 do art. 40 da Constituição Federal quanto à obrigatoriedade da existência de uma única unidade gestora do Sistema de Previdência, já que vem procedendo à concessão e ao pagamento de benefícios previdenciários a seus membros e servidores, utilizando-se de recursos financeiros do Poder Judiciário estadual;

d) Além de descumprir preceito constitucional, ao adotar tais procedimentos o TJPR gera desequilíbrio em relação à aplicação dos seus recursos orçamentários, uma vez que compromete uma fatia considerável do seu orçamento com pagamento de inativos, limitando a possibilidade de nomear novos servidores e magistrados;

(ID 565269, p. 2, g.n.)

Conforme se depreende dos documentos acostados a estes autos, a migração dos magistrados inativos à folha da Amazonprev é resultado do cumprimento de uma determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Portarias CNJ 75 e 83/2011, em que restou consignada a necessidade de adesão do Tribunal do Amazonas ao regime próprio previdenciário, em respeito ao previsto no art. 40, § 20, da Constituição Federal, o qual prevê:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e



inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

A migração também está embasada na Lei Complementar Estadual n. 30/2001, que estabelece a unicidade da gestão do Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 2.º - São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - Na condição de segurado:

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos;

b) os servidores públicos estaduais inativos de todos os Poderes, incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros, da reserva remunerada ou reformados, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

Diante disso, não há ilegalidade no ato do Tribunal Requerido em migrar os magistrados inativos à folha de pagamento da Amazonprev. Estando a decisão do TJAM fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na legislação estadual, não há controle a ser feito por este Conselho.

Ademais, não se vislumbrou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a autorizar a intervenção deste órgão, tampouco se constatou qualquer espécie de decisão surpresa, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a Requerente e os magistrados



aposentados já tinham ciência, ao menos desde 2017, com a assinatura do Termo de Adesão pelo TJAM, de que haveria a migração do pagamento dos proventos para o ente previdenciário.

Houve, inclusive, reuniões para tratar do assunto no âmbito do Tribunal de Justiça, com participação de magistrados e servidores, conforme se depreende da Portaria n. 754/2017 (ID 3658162), que instituiu grupo de trabalho “com a finalidade de elaborar estudo técnico visando à concretização da adesão ao regime único gerido pelo Amazonprev”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e **determino o arquivamento** do feito.

REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de junho de 2019.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro Relator

